



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. ²⁰⁰⁷003/~~2006~~
Sessão: 191ª Sessão Ordinária de 13 de novembro de 2006
Processo Nº.: 1/3345/2005
Auto de Infração Nº.: 1/200507014
Recorrente: RESTAURANTE E LACH VEREDA TROPICAL
Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
Relatora: MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE VENDAS. Infração detectada através do confronto entre as vendas escrituradas no Livro Registro de Saídas e as vendas efetuadas na modalidade cartão de crédito/débito. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, em virtude da redução do montante do tributo cobrado. Parte das mercadorias vendidas sem documento fiscal já haviam sido tributadas por regime de substituição tributária. **EXTINÇÃO PROCESSUAL** em virtude de efetuação de pagamento com os benefícios da Lei nº.13.814 de 21/09/2006, de acordo com o art.54, inciso II, alínea "b" da Lei 12.732/97. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A empresa é acusada de omitir vendas de mercadorias, no montante de R\$ 347.978,11, no período de agosto de 2004 a janeiro de 2005. A infração foi detectada através do confronto entre as informações contidas no Livro Registro de Saídas e nas GIM's e as vendas efetuadas na modalidade cartão de crédito/débito.

A empresa apresenta, em tempo hábil, impugnação ao Auto de Infração.

A Julgadora Singular, após analisar as razões da Impugnante, decidiu-se pela procedência do feito fiscal por entender que ficou caracterizado o descumprimento do artigo 169 do RICMS, que estabelece a obrigatoriedade de emissão de documento fiscal nas saídas de mercadorias do estabelecimento do Contribuinte.

Inconformado com a decisão singular, o Autuado ingressa com recurso voluntário apresentando os seguintes argumentos:

-Os restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos assemelhados, dadas às peculiaridades de suas operações, sempre foram regidos por sistemas especiais de tributação que estabelecem mecanismos de simplificação na forma de apuração e de recolhimento do imposto.

- Essa simplificação sempre se deu por meio de redução na base de cálculo do imposto e não a título de benefício fiscal.

-O tratamento diferenciado continua a nortear a tributação nesse setor, haja vista as disposições contidas nas redações dos artigos 763 a 766 do Dec.24.569/97, decorrentes do Dec.27.426/2004.

-A diferença a que se refere o Auto de Infração diz respeito ao faturamento da empresa. Os valores relativos às saídas de mercadorias não sujeitas à incidência do imposto e as mercadorias tributadas pelo regime de substituição tributária devem ser excluídas do faturamento.

-A apuração do imposto tem que ser feita levando-se em consideração os créditos das mercadorias adquiridas no período.

-Quase todos os produtos comercializados pela Autuada são tributados no regime de substituição tributária. A penalidade prevista para esses produtos está prevista no artigo 126 da Lei 12.670/96 alterada pela lei 13.418/2003.

O Parecer nº. 631/2006 da Consultoria Tributária é no sentido de modificar a decisão singular de procedência para parcial procedência, em virtude da redução do crédito tributário referente ao mês de janeiro de 2005. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

O Auto de Infração denuncia a empresa por ter omitido as saídas de mercadorias, no montante de R\$347.978,11, realizadas no período de agosto de 2004 a janeiro de 2005. A infração foi detectada através do confronto entre as vendas informadas nas GIM's e as vendas efetuadas na modalidade de cartão de crédito/débito.

No caso em questão, a Recorrente, antes do julgamento de 2º Instância, pagou o débito no valor de R\$ 28.196,47 com os benefícios da Lei nº.13.814 de 21/09/2006, conforme documento de arrecadação nº. 2006.050180237-42 de 31/10/2006.

Sendo a Recorrente contribuinte do imposto, torna-se obrigatório, conforme operações e prestações realizadas, a emissão de documentos fiscais de acordo com os artigos 127, 169,174 e 177 do Dec. 24.569/97.

Considerando que a Legislação obriga os estabelecimentos, exceto os produtores agropecuários, a emitir nota fiscal sempre que promoverem saída de mercadorias ou bens, a infração em análise mostra-se corretamente caracterizada.

Considerando que a Recorrente pleiteou redução do montante do tributo cobrado em razão de parte das mercadorias vendidas sem documento fiscal já haver sido tributada pelo regime de substituição tributária, a Consultora Tributária Magda dos Santos Lima, em seu Parecer nº.631/2006, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, manifestou o entendimento de que a redução do montante do tributo somente deveria ser acatada se a Recorrente indicasse e comprovasse que essas mercadorias haviam sido tributadas pelo regime de substituição Tributária.

Por fim, considerando que o representante legal da empresa, Dr.Ivan Lima Verde Júnior, apresentou as cópias, referentes ao período fiscalizado, das notas fiscais de aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, bem como o demonstrativo que indicava a relação entre essas mercadorias e as mercadorias saídas sem documentação fiscal (fls.90/216) e tendo em vista a impossibilidade de detecção precisa das saídas de mercadorias tributadas sob o regime de substituição tributária, o Conselho acatou a redução do montante do tributo.

Diante do exposto, VOTO pela confirmação parcial da denúncia fiscal e, ato contínuo, declaro a extinção processual em razão de a Recorrente ter efetuado o pagamento do Auto de Infração com os benefícios da Lei nº.13.814 de 21/09/2006, uma vez que o pagamento é uma das causas de extinção do crédito tributário, conforme preceitua o inc. I do art. 156 do CTN, e do Processo Administrativo tributário, conforme preceitua o art.54 da Lei 12.732/97.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS R\$ 28.196,47

Obs: pagamento efetuado com o REFIS/2006.

DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente RESTAURANTE E LANCH VEREDA TROPICAL e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.


A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal e, ato contínuo, declarar a **EXTINÇÃO PROCESSUAL** em face do pagamento do crédito tributário contido nos autos, nos termos do voto da relatora e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente para apresentação de defesa oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Júnior. Ausentes os conselheiros Abílio Francisco de Lima e José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 15 de janeiro de 2007.


Magna Vitória G.L.Martins
CONSELHEIRA RELATORA


Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Maria Elneide Silva e Souza
CONSELHEIRA

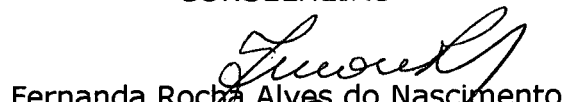

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Ana Maria Martins Timbó Holanda

PRESIDENTE


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA